



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.801 de 14 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 599/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, então, o Município até tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, c/c art. 30, II, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Mais do que isso, as práticas que submetam os animais a crueldade devem ser vedadas, na forma da lei, nos termos do art. 225, § 6º, VII, da CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

E o ato de maus-tratos de animais é crime, na forma do art. 32 da Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No entanto, no exercício da competência legislativa suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal sobre proteção do meio ambiente (art. 24, § 4º, CR).

E, não obstante, o Município não tem competência para legislar sobre direito penal.

Isso compete privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CR:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em resumo, o Município até tem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente mas o projeto de lei municipal não pode contrariar a legislação federal correspondente. E o Município não tem competência para legislar sobre crime ambiental.

Até porque, no caso, a retirada ou a apreensão de animais nocivos é um poder-dever da administração municipal.

Assim, por exemplo, no caso de infração ambiental, conforme o art. 25 da própria Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

No caso de controle de zoonose, conforme o art. 52, V, do Código de Saúde do Município (Lei nº. 2.915 de 23 de dezembro de 2005).

Aliás, neste caso, até a Lei Federal nº. 14.228 de 20 de outubro de 2021 pressupõe a apreensão e admite a eliminação de animais que coloquem em risco a saúde humana.

Com efeito, a lei municipal não pode criminalizar ou proibir a 'retirada' ou a apreensão de animais nocivos pela administração.

O projeto de lei não pode tolher o regular exercício do poder de polícia da administração.

Nesse sentido, vale citar o precedente da ADI 7200:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS.

1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais.

2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988).

3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental.

4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.

Além deste, dada a responsabilidade do Município pela segurança viária, vale citar também o precedente do RE 180602:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NATUREZA - ANIMAIS EM VIA PÚBLICA - COLISÃO. A responsabilidade do Estado (gênero), prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.801 de 14 de agosto de 2023 é inconstitucional”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 56748/2023
Processo CMS nº 1196/2023
Projeto de Lei nº 80/2023

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br